

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13674/000.082/88-16

Sessão de 15 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.040

Recurso nº: 56.629 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente: VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

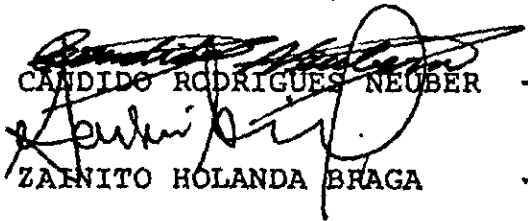
Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Comprovada a ocorrência de erro material retifica-se o acórdão prolatado para ajustá-lo à realidade do lide, com fulcro no disposto no art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes (Portaria número 537, de 17.07.92, D.O.U. de 20.07.92).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Ac. 103-10.131, de 14.02.90, que passa a ter a seguinte redação: Dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº..... 103-12.937 de 13.10.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR
AD HOC

ZANITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Af

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13674/000.082/88-16

RECURSO Nº: 56.629

ACORDÃO Nº: 103-13.040

RECORRENTE: VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente do processo nº 13674/000.078/88-31, cujo recurso voluntário foi ...protocolizado neste Conselho sob nº 95.666.

No processo matriz, retrocitado, a autoridade administrativa encarregada da execução do Acórdão nº 103-10.130, de 14.02.90, presente nos autos por cópia, fls. 155/169, representou a este Colegiado, contra a decisão lavrada, expondo que foi determinada a exclusão da matéria tributável de valores já concluídos pela decisão de primeira instância, com repercussão neste processo, consoante representação de fls. 174.

Através do despacho nº 103-030/92, de 04.08.92, fls. 175, a representação foi considerada procedente e determinado que a questão fosse submetido à apreciação da Câmara para retificação também do Acórdão nº 103-10.131, de 14.02.90, fls. 171/173, em consonância com a retificação que viesse a ser procedida no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR : AD HOC

A representação da autoridade administrativa encarregada da execução do Acórdão nº 103-10.131, é procedente e encontra amparo no disposto no art. 26 do Regimento Interno deste Conselho.

Na assentada de 13.10.92, esta Câmara decidiu re-
tificar o Acórdão nº 103-10.130, referente ao processo matriz
conforme Acórdão nº 103-12.937, anexo por cópia, fls. 176 a 179, que
repercuta neste processo decorrente.

Desse modo, na qualidade de Conselheiro designa-
do ad hoc, voto pela retificação do Acórdão nº 103-13.131, de
14.02.90, para dar provimento parcial ao recurso para ajustar a
exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz
pelo Acórdão nº 103-12.937 de 13.10.92.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR AD HOC

